



COMERCIAL

COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL - CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1303.01/2024 – PERP



MARIA GOMES DOS SANTOS (MG SANTOS), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 45.382.398/0001-06, com endereço na Rua Coronel João de Oliveira, Messejana, nº 420, loja 05, Fortaleza, Ceará, endereço eletrônico: mgsantos.me2022@gmail.com, nos autos do certame em epígrafe, vem, por seu representante legal, ao final assinado, pela presente, apresentar as RAZÕES DE RECURSO, nos termos do art. 165, I, "c", da lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, contra a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada a empresa: FORTE MIL LTDA, pelo que passa expor e ao final requerer:

DOS FATOS

O certame tramita na modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no EDITAL PREGAO ELETRÔNICO acima reportado e desta forma, a recorrente participa ativamente do certame, mas a habilitação da empresa recorrida foi ao arrefeio as normas do edital.

O objeto da licitação é o registro de preços para futuras e eventuais aquisição de mobiliário escolar para atender as necessidades da secretaria de educação do município de Bela Cruz/CE, conforme expostas no EDITAL e anexo.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo legal de 03 dias para apresentar recurso.

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal.

A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

RAZÕES DO RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

DO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO EDITAL PELA RECORRIDA

MG SANTOS ME

C.N.P.J: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA Nº 420 – LOJA-05
MESSEJANA – FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 730666-0
E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com



COMERCIAL

COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES

A recorrida deixou de cumprir com os termos do edital e o sr. pregoeiro deixou passar várias irregularidades que comprometem a saúde da licitação e prejudica a recorrente, quais sejam:

HABILITAÇÃO

- NÃO APRESENTOU DECLARAÇÃO DOS INDICES ASSINADOS PELO CONTADOR;
- ALVARÁ SANITÁRIO VENCIDO COM DATA DE EMISSÃO 21/03/23 à 21/03/24 (DESATUALIZADO);
- ATESTADO APRESENTADO PELO LICITANTE DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DA UNIDADE EXECUTORA DOS RECURSOS FINANCEIROS NÃO ESTÁ ATUALIZADO E NEM COM FIRMA RECONHECIDA;
- ATESTADO DE HORIZONTE, APRESENTADO PELA LICITANTE NÃO ESTÁ AUTENTICADO E NEM COM FIRMA RECONHECIDA;
- ATESTADO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, APRESENTADO PELA LICITANTE NÃO ESTÁ AUTENTICADO E NEM COM FIRMA RECONHECIDA.

Tais vícios são insanáveis, e a habilitação da recorrida configura grave irregularidade e descumprimento ao edital pela autoridade julgadora!

Indubitavelmente, o pregoeiro não pode se valer de sua vontade pessoal para habilitar a licitante recorrida sem observar os documentos apresentados e as regras do edital.

Tanto os licitantes, como a Administração pública estão subordinados aos termos do Edital

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Nesse passo, a decisão de habilitação é combatida porque o pregoeiro se afastou do previsto no certame e, nesse contexto, não cumpriu o que previamente consignado no Edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão para inabilitar a recorrida e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior.

Não obstante, o princípio da isonomia garante que as licitações públicas sejam abertas a todas as pessoas e empresas interessadas. E que todos devem ter tratamento igualitário, sem privilégios para quem quer que seja.

MG SANTOS ME

C.N.P.J: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA Nº 420 – LOJA-05
MESSEJANA – FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 738666-0
E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com



COMERCIAL

COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES

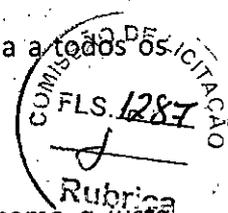
Em linhas gerais, o princípio isonômico proíbe toda sorte de discriminação, tratando a todos de forma igualitária, porém não fechando os olhos para as desigualdades já existentes.

O princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades. Dá-se aos particulares, por meio de licitação, a possibilidade de empregar esforços - mesmo em disputa contra entes de elevados níveis de poder - com o propósito de contratar com o Estado. Os dois são evidentemente indivisíveis, visto que a licitação existe justamente para garantir, entre outras coisas, a isonomia.

A nova LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 assegura o princípio da isonomia a todos os participantes:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;



A decisão de inabilitar a recorrente fere substancialmente os princípios da vinculação ao edital e da isonomia, porque o pregoeiro não examinou os documentos apresentados tempestivamente pela recorrente aos termos do Edital, em prejuízo grave e de difícil reparação para a recorrente.

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Não é justo que somente o licitante recorrido seja beneficiado com tantas irregularidades no certame!

DO PEDIDO

Isto posto, REQUER pelo provimento do recurso para que seja declarada inabilitada a recorrida.

Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior.

Nestes termos

Pedem deferimento.

Cascavel, 18 de abril de 2024.

MG SANTOS ME

C.N.P.J: 46.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA N° 420 - LOJA-05
MESSEJANA - FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 730666-0
E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com



COMERCIAL

COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES

MARIA GOMES DOS SANTOS

MARIA GOMES DOS
SANTOS:45382398
000106

Assinado de forma digital por
MARIA GOMES DOS
SANTOS:45382398000106
Dados: 2024.04.18 16:24:48
-03'00'



MG SANTOS ME

C.N.P.J: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA N° 420 - LOJA-05
MESSEJANA - FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618
INSCRIÇÃO ESTADUAL N° 07.049.948-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL N° 730666-0
E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com

CONTRARAZOANDO O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA MARIA GOMES DOS SANTOS (MG SANTOS)

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1303.01/2024 - PERP



OBJETO: REGISTRO FORMAL DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIDADE DE CONVIVÊNCIA DO AUTISTA - UCA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE.

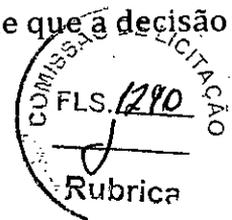
A EMPRESA **FORTE MIL LTDA**, INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS SOB O Nº 49.332.637/0001-74, RUA DESEMBARGADOR FELICIANO DE ATAÍDE, Nº 736 A - JARDIM DAS OLIVEIRAS - FORTALEZA -CE, CEP: 60.821-420, POR INTERMÉDIO DE SUA REPRESENTANTE LEGAL A SENHORA ERICA LIMA DE HOLANDA, nacionalidade BRASILEIRA, Solteira, nascido em 14/02/1994, profissão: EMPRESARIA, nº do CPF: 606.546.673-57, identidade: 2006010272690, órgão expedidor: SSPDS-CE, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): ALAMEDA VERDE, número 100, bairro COACU, BLOCO: 25; APT: 503; município EUSEBIO -CE, CEP: 61.771-800, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e com fundamentação na Lei nº 14.133/21 e no item 10 do edital e seus subitens, apresentar a presente contra razões ao infundado e inconsistente Recurso da licitante MARIA GOMES DOS SANTOS, que Não obstante, **inconformado com o azedume da derrota**, a recorrente, desejando apenas procrastinar o andamento do certame, interpôs recurso administrativo, com frívolas alegações genéricas e totalmente descabidas.

DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre aduzir que, a presente contra-razões apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que o recurso administrativo apresentado pela empresa MARIA GOMES DOS SANTOS teve o prazo do seu término em 19/04/2024, tendo essa contrarazoante o prazo de até 25/04/2024, conforme informado na plataforma de Pregão Eletrônico da BLL COMPRAS para contrarazoar os argumentos da recorrente apresentandos na peça recursal.

FORTE MIL
LTDA:493326
37000174Assinado de forma
digital por FORTE MIL
LTDA:49332637000174
Dados: 2024.04.24
15:03:22 -03'00'**CONTRA RAZÕES**

A decisão tomada pelo Senhor Pregoeiro em declarar a empresa **FORTE MIL LTDA** habilitada no presente certame licitatório está amparada nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como, várias jurisprudências do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais Regionais federais, entre outras cortes superiores. Assim, não cabe alegativa da referida participante de que a decisão foi tomada de forma ilegal.

**BREVE RELATO DOS FATOS**

Trata-se o presente feito de Contra razões em face do recurso administrativo interposto pela empresa MARIA GOMES DOS SANTOS, no **PREGÃO ELETRÔNICO N° 1303.01/2024 - PERP**, **contra habilitação da empresa FORTE MIL LTDA, fazendo as seguintes alegativas:** 1- não apresentou declaração dos índices assinados pelo contador; 2- alvará sanitário vencido com data de emissão 21/03/23 à 21/03/24 (desatualizado); 3- atestado apresentado pelo licitante do município de fortaleza da unidade executora dos recursos financeiros não está atualizado e nem com firma reconhecida; 4- atestado de horizonte, apresentado pela licitante não está autenticado e nem com firma reconhecida e 5 - atestado de são gonçalo do amarante, apresentado pela licitante não está autenticado e nem com firma reconhecida.

Ora Vossa Senhoria, o descontentamento da recorrente não gera motivo legal e suficiente para recorrer. É compreensível que a licitante vencedora na disputa se mostre irredutível com seus concorrentes, o que, por si só, não é bastante para se constituir o motivo jurídico.

A recorrente apenas com o intento de espalhar confusão ao presente certame, apresentou recurso administrativo com conteúdo nitidamente distante de legítimo, insurgindo com pretextos delinquentes e infundados.

Nesse diapasão, o recurso administrativo meramente protelatório e/ou procrastinatório, de pronto, deve ser rechaçado pelo Município de Cascavel, Estado do Ceará.

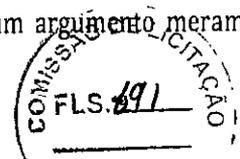
Vossa Senhoria, entendemos que não existiu manifestação motivada e/ou válida no âmbito jurídico quanto a intenção de manifestar recurso, razão pela qual o "recurso administrativo" da recorrente sequer deveria ser apreciado, em síntese caberia ser fulminado precocemente.

No entanto, com o intuito de poupar qualquer desavença ou aborrecimento posteriores, esclareceremos os apontamentos suscitados pela recorrente, em face desta Contrarrazoante, apresentando as devidas contrarrazões, que ao final caminham no sentido favorável ao pleno e legal cumprimento do procedimento administrativo em marcha.

Resta, incontestavelmente, que Vossa Senhoria, com cuidado extremo as regras editalícias, em prol da segurança jurídica e da isonomia do certame tratou por habilitar esta Contrarrazoante, como adiante será demonstrado.

Quanta a primeira alegativa da recorrente: "não apresentou declaração dos índices assinados pelo contador".

Na página 6/9 do balanço, já consta o cálculo dos índices que atende o requisitos/exigência do edital, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, assinado pelo Senhor VICTOR HUGO CAMPOS MARTINS, contador devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Contabilidade CRC/CE Nº 027495/0-CE, logo ser ver que é um argumento meramente protelatório.



Quanta a segunda alegativa da recorrente: "alvará sanitário vencido com data de emissão 21/03/23 à 21/03/24 (desatualizado)".

Cabe de início destacar que consta alvará de funcionamento devidamente atualizado anexado a Plataforma, emitido em 26/03/2024 e com data de validade até 26/03/2025, ainda, quanto a licença e isenção Sanitária só é obrigatório sua atualização quando ocorre mudanças substanciais na empresa, conforme legislação municipal, por exemplo, mudança de endereço.

Ainda, o Senhor pregoeiro é conhecedor e sabedor da legislação referente a licitações, alvarás somente poderão serem exigidos no momento da assinatura da ata ARP ou assinatura de contrato, é tanto que, não tem previsão editalícia do documento questionado pela recorrente. Esse tipo de recurso é enfadonho, monótono, cansativo, meramente por inconformismo e/ou birra. Argumento sem o mínimo de amparo e fundamentação legal.

Quanta a terceira alegativa da recorrente: "atestado apresentado pelo licitante do município de fortaleza da unidade executora dos recursos financeiros não está atualizado e nem com firma reconhecida".

Vejamos o que diz o edital, quanto a exigência de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**:

"a) comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado. b) o licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos."

Mais um vez, pelo texto extraído do edital, é possível constatar que o único intuito da recorrente é por dúvida e tumultuar o julgamento e a celeridade do processo administrativo de contratação. Por si só, um atestado de capacidade técnica emitido por órgão público tem fé pública, sem necessidade de reconhecimento de firma, assim como, nos diversos órgãos públicos existem mudanças de gestores com as respectivas nomeações em portarias que concedem respaldo legal para assinar documentos dentro dos termos da lei.

Quanta a Quarta alegativa da recorrente: "atestado de horizonte, apresentado pela licitante não está autenticado e nem com firma reconhecida".

Sem mais para o momento, vê-se que o argumento da recorrente é "ponto fora da curva", querendo e pretendendo que atestado de capacidade técnica emitido por órgão público seja com firma reconhecida, sendo que, por si só documento assinado por servidor público (Órgão público) tem fé pública.

Quanta a Quinta e última alegativa da recorrente: "atestado de são gonçalo do amarante, apresentado pela licitante não está autenticado e nem com firma reconhecida".

Vê-se que a recorrente postula a tese de forma insistente, mesmo sem fundamento legal.

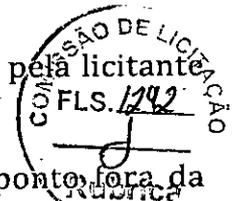
Vossa Senhoria, faremos recordar que a documentação relativa à habilitação: jurídica, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, constante do Edital em referência foram analisadas por Vossa Senhoria e equipe de apoio. Deste modo, após análise dos documentos encaminhados, esta Contrarrazoante fora considerada habilitada, pois, cumpriu-se todas as exigências do instrumento convocatório.

A decisão de habilitação desta Contrarrazoante fora acertada, na medida em que se atendeu, a todas as exigências do Edital em referência.

Acontece, Vossa Senhoria, que, mesmo sem razão, a recorrente, interpõe o recurso administrativo, ora contrarrazoado, trazendo fundamentações inoportunas e solicitando procedimentos já superados, tendo em vista que a documentação desta Contrarrazoante, relativa à habilitação: jurídica, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, constante do Edital em referência, já foi analisada por pessoal especialista na área designado pelos órgãos e setores responsáveis/interessados, no caso, Pregoeiro e equipe de apoio.

Frágil a insurgência da recorrente, ao passo que suas alegações são facilmente rechaçadas de acordo com documentação anexada ao portal Bll Compras. Esta documentação é pública a todos os interessados.

Repare, Vossa Senhoria, que as referidas exigências ou falácias advindas da recorrente sequer são exigidas ou existem no Edital em referência. O que notadamente demonstra asnice da recorrente.



Temos por consagrado, previsto e regulamentado em legislações (em todas as leis que regem as contratações públicas), que o edital é, por si só, considerado a lei de uma licitação.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, define: "A legalidade, como princípio de administração (CF, Art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

Temos por estado de excessiva baixa moral a tentativa da recorrente de descredibilizar o julgamento do Pregoeiro e equipe de apoio do Município de Cascavel proferido no referido certame licitatório.

Em verdade, o recurso administrativo ora contrarrazoado é desprovido de qualquer razão ou fundamento. Este, aliás, foi interposto pela recorrente por puro revanchismo. Em sua lúgubre atitude por procurar vingança, a recorrente, possivelmente, atenta contra vários princípios da Administração Pública, em especial os da legalidade, moralidade e eficiência.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)

Seção III Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...) V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...) DECRETO Nº 10.024/2019 (...) § 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital. § 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto. (...) Art. 49. Ficará impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta: (...) II - não entregar a documentação exigida no edital; III - apresentar documentação falsa; IV - causar o atraso na execução do objeto; (...) VIII - comportar-se de modo inidôneo; IX - declarar informações falsas; (...)

Repisamos que as razões recursais trazidas pela recorrente são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através de goros argumentos em seu recurso administrativo o que não conquistou na sua proposta, não apresentando preços que lhes colocassem em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento dos reais fatos, tentando distorcê-los.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 1293
Rubrica

Vossa Senhoria, é fulgente que toda a argumentação presente no recurso administrativo da recorrente é baseada em fúteis presunções, sempre fundadas em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da recorrente.

Consectariamente, pelas razões alinhavadas, o recurso administrativo da recorrente, deve ser julgado improcedente e declarado totalmente desprovido.

Vossa Senhoria, a recorrente não aduz qualquer demonstração em sua peça recursal que corroborem com sua manifestação de intenção de recurso, ou seja nada argumenta em sede de recurso, o que traz são exigências como se superior hierárquico fosse.

Além do mais, percebe-se que a refratária recorrente não possui capacidade para distinguir que Vossa Senhoria não exerce suas competências como despachante para atender à vontade desvairada da mesma, que insiste em apresentar apenas conjecturas, baseadas em argumentação artificial e sem sentido.

Nobre Pregoeiro(a), tratamento distinto da habilitação desta Contrarrazoante aproxima-o(a) de equívocos administrativos sanáveis, os quais, permanecendo, contribuem sobremaneira ao sentimento de impunidade por parte desta Contrarrazoante que observa a regularidade do certame e, por conseguinte resulta na redução de expectativa de controle, favorecendo a indolência e a negligência aptos a propiciarem terreno à desonestidade.

Em sinceridade, fomos diligentes e honramos as exigências de habilitação do supramencionado certame, visto que não deixamos de apresentar a completa e fidedigna documentação necessária à habilitação prevista no Edital em referência.

DOS PEDIDOS/REQUERIMENTOS

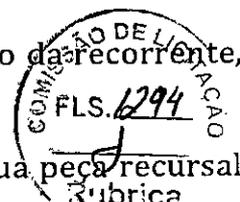
Postas todas as manifestações acima, esta Contrarrazoante, ratifica todo o exposto, pleiteia respeitosamente, a Vossa Senhoria, que, por fim, seja julgado improcedente e declarado totalmente desprovido o recurso administrativo ora contrarrazoado, uma vez comprovado que atendemos todas as exigências editalícias, nos termos do Edital em referência ao procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO, no modo ELETRÔNICO, sob edital nº 1303.01/2024 - PERP. e, também requer a Vossa Senhoria:

Que seja totalmente desprovido o recurso administrativo interposto pela Contrarrazoada, MARIA GOMES DOS SANTOS, uma vez que não merece reparo a Decisão do Nobre Pregoeiro(a), que declarou esta Contrarrazoante habilitada para as demais fases do processo licitatório, mormente porque respaldada pela prévia e minuciosa análise da documentação;

Que a decisão questionada seja conservada, ou seja, que esta Contrarrazoante seja mantida como vencedora e consequentemente proceda-se à adjudicação;

Que, por convicção, ou por não existirem duas verdades, o(a) Distinto(a) Pregoeiro(a) remeta relatório ratificando a nossa habilitação, no PREGÃO ELETRÔNICO edital nº 1303.01/2024 - PERP e, conseqüente retomada da sessão pública;

Que Vossa Senhoria, autentique o reconhecimento desta contrarrazão, como sendo válida para manter a habilitação desta Contrarrazoante.



Forte Mil

Oliveiras

Forte Mil - LTDA - ME
Rua Des. Feliciano de Ataíde, 736 A - Jardim das

CEP : 60821-420 - Fortaleza - Telefone: 85-99662-0110
CNPJ: 49.332.637/0001-74 e-mail: forte.mil@hotmail.com

Página 7 de 7

Por ser a mais absoluta expressão da verdade e da justiça, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 25 de abril de 2024.

FORTE MIL

LTDA:49332

637000174

Assinado de forma
digital por FORTE MIL

LTDA:493326370001
74

Dados: 2024.04.24
15:05:02 -03'00'

